

Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA VIOLÊNCIA EXERCIDA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MAJORANTE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO QUE SE PAUTOU EM ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: À unanimidade o apelo foi conhecido e parcialmente provido para abrandar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, mantendo-se a sentença recorrida nos seus demais termos. Oficie-se.

007. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0001545-90.2016.8.19.0212 Assunto: Conduzir Veículo Automotor Sob a Influência de Álcool Ou Outra Substância Psicoativa (Art.306 - Ctb) / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAÍ 1 VARA CRIMINAL Ação: 0001545-90.2016.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00495967 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: GILCINEY GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 306 DA LEI Nº 9503/97. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SUSTENTANDO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO, EM QUE NÃO SE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA SITUAÇÃO DE PERIGO. APLICA-SE À HIPÓTESE O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE OU DA LESIVIDADE, SEGUNDO O QUAL SOMENTE PODEM SER CRIMINALIZADAS AQUELAS CONDUTAS CAPAZES DE LESAR OU, PELO MENOS, POR EM RISCO, BENS JURÍDICOS PENALMENTE TUTELADOS.DECISÃO DE 1º GRAU CORRETA E BEM FUNDAMENTADA, QUE DEVE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Após votar a Des. RELATORA no sentido do conhecimento e provimento do recurso ministerial, recebendo-se a denúncia, votou o Des.MARCELO ANÁTOCLES , divergindo, negando seu provimento, no que foi acompanhado pelo Des. LUCIANO BARRETO. Assim, à unanimidade o recurso foi conhecido, mas por maioria, improvido, vencida a Des. RELATORA que o acolhia nos termos do seu voto. Designado para lavratura do acórdão o Des. MARCELO ANÁTOCLES. Oficie-se.

008. APELAÇÃO 0001731-88.2013.8.19.0028 Assunto: Violação de direito autoral / Crimes contra a Propriedade Intelectual / DIREITO PENAL Origem: MACAE VARA CRIMINAL Ação: 0001731-88.2013.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00383043 - APTE: SAMUEL BERBAT ANDRADE ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTAApelação Criminal. O denunciado foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 184, § 2º, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. Recurso defensivo requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da inépcia da exordial. No mérito, pleiteou a absolvição por atipicidade da conduta, sendo aplicáveis os princípios da lesividade, intervenção mínima e adequação ou por ausência da materialidade. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso. 1. Consta da denúncia que no dia 28/03/2012, por volta das 11h00min, no interior do estabelecimento comercial localizado na Rua Aurélio Cristiano da Silva, nº 179, Nova Holanda, Macaé, o denunciado, de forma livre e consciente, com o intuito de lucro, expunha à venda 2.030 (duas mil e trinta) unidades de discos compactos graváveis (DVD-R), apresentando títulos de shows e filmes diversos e 2.300 (duas mil e trezentas) unidades de disco compactos graváveis (CD-R) apresentando títulos de músicas e intérpretes diversos, embalados de plásticos, protegidos por capas impressas, vários DVDs e CDs com o mesmo título. 2. O bem jurídico tutelado pela norma penal é o direito autoral, e não se apontou (apontaram) o (s) titular (es) do direito violado. 3. Condenação incabível, pois os conteúdos dos CDs e DVDs (músicas, filmes e jogos) não foram examinados a contento, tendo sido feita uma perícia somente por amostragem, assim como não foram identificados os titulares dos direitos autorais ou os seus representantes, não tendo o laudo pericial atestado serem falsificadas todas as mídias apreendidas. Negou-se vigência aos artigos 530-B e 530-C, do Código de Processo Penal. 4. Dentro desse contexto, resta duvidosa a prova da materialidade. 5. Recurso conhecido e provido, para absolver o acusado da prática do delito do artigo 184, § 2º, do CP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Oficie-se. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para absolver o acusado da prática do delito do art. 184, § 2º do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

009. APELAÇÃO 0001789-22.2014.8.19.0072 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PARAIBA DO SUL 2 VARA Ação: 0001789-22.2014.8.19.0072 Protocolo: 3204/2016.00516434 - APTE: RENATO VIEIRA GOMES ADVOGADO: TERESA MARIA GAMA DE CARVALHO DINIZ OAB/RJ-076863 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO BALDEZ Revisor: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. APELO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, AO ARGUMENTO DE QUE, EM RAZÃO DE SEU ESTADO DE SAÚDE, ESTARIA IMPOSSIBILITADO DE CUMPRIR A SANÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DE REALIZAR O PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA.1. Tráfico ilícito de entorpecentes na modalidade privilegiada. Manutenção da sentença condenatória, diante da prova segura acerca da materialidade e da autoria delitivas. Apreensão em poder do réu de 24,5g (vinte e quatro gramas e cinco decigramas) de cloridrato de cocaína e 42,6g (quarenta e duas gramas e seis decigramas) de crack, acondicionados de modo a não deixar dúvidas acerca de sua destinação mercantil. Depoimentos dos agentes estatais colhidos em sede processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que se mostraram coesos e harmônicos, inexistindo qualquer razão para desacreditá-los. Pleito absolutório que não merece acolhida.2. Pena privativa de liberdade substituída por sanções restritivas de direito em sentença, em razão do preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Apelante que alega, por motivo de doença, não possuir condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, tampouco de realizar o pagamento da prestação pecuniária. Estado de saúde do acusado que, de fato, poderia repercutir na forma de cumprimento da pena em regime aberto. Porém, eventual requerimento nesse sentido deve ser realizado perante o Juízo da Vara de Execuções Penais, competente para o seu exame. Art.117 da Lei 7.210/84. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo defensivo, nos termos do voto do Des. Relator.

010. APELAÇÃO 0001892-85.2014.8.19.0021 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0001892-85.2014.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00379589 - APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA